SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144352 - RJ (2025/0492633-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	P C N (MENOR)
REPR. POR	:	H N L
ADVOGADOS	:	LUIZA PEROBELLI DA ROSA FERREIRA - RJ208123
		MARIANA ARENA GORNE LEITE - RJ161835
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PALIVIZUMABE. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fundada na não demonstração de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e no prejuízo do dissídio por força da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre a obrigação da operadora de custear o Palivizumabe, em aplicações intramusculares seriadas por profissional habilitado, como profilaxia do vírus sincicial respiratório em menor com Síndrome de Down e cardiopatia congênita.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte para determinar o fornecimento do medicamento e condenar em danos morais.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da operadora para afastar a cobertura por entender tratar-se de medicamento de uso domiciliar; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa por ofensa dos arts. 7, 9 e 10 do CPC; (ii) saber se houve extrapolação dos limites do efeito devolutivo em violação dos arts. 141 e 1.013, *caput* e § 1º, do CPC; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional em violação dos arts. 489 e 1.022, I e III, do CPC; (iv) saber se é obrigatória a cobertura do Palivizumabe à luz do art. 10,

Documento eletrônico VDA59411019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 29252fd2-e830-4819-949c-4151c819097e

VI e § 13, e do art. 35-C, da Lei n. 9.656/1998 e da taxatividade mitigada; e (v) saber se a negativa é abusiva à luz dos arts. 14, 47 e 51 do CDC e do art. 421 do CC, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais — decisão surpresa, efeito devolutivo e natureza do medicamento — com fundamentação suficiente, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, pois não há decisão surpresa quando os fundamentos constam das peças processuais e o órgão julgador pode qualificar juridicamente os fatos, relativamente ao enquadramento do medicamento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, infirmar a conclusão da Corte local quanto aos limites do efeito devolutivo demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao capítulo impugnado da sentença.

9. A jurisprudência desta Corte sobre o conceito de medicamento de uso domiciliar, é aquele segundo a qual fármacos injetáveis que exigem intervenção direta de profissional não se enquadram no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, impondo-se a anulação do acórdão para que se verifique a forma de administração no caso concreto, relativamente à cobertura do Palivizumabe.

10. Não se conhece das demais alegações — CDC, CC, dissídio e danos morais — por prejudicialidade decorrente do retorno dos autos para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto aos limites do efeito devolutivo. 3. O conceito de medicamento de uso domiciliar do art. 10, VI e § 13, da Lei n. 9.656/1998 não abrange fármacos injetáveis que exigem intervenção direta de profissional de saúde, impondo-se a anulação do acórdão para verificação da forma de administração no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 9, 10, 141, 1.013, 489 e 1.022; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, VI, e 35-C; CDC, arts. 14, 47 e 51; CC, art. 421.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 608; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.181.716/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.218.098/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.133.291/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.757.277/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, REsp n. 1.927.566/RS, relator Ministro Raul Araújo, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.256.788/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59411019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 29252fd2-e830-4819-949c-4151c819097e

2.207.512/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 29252fd2-e830-4819-949c-4151c819097e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144352 - RJ (2025/0492633-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	P C N (MENOR)
REPR. POR	:	H N L
ADVOGADOS	:	LUIZA PEROBELLI DA ROSA FERREIRA - RJ208123
		MARIANA ARENA GORNE LEITE - RJ161835
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PALIVIZUMABE. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fundada na não demonstração de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e no prejuízo do dissídio por força da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre a obrigação da operadora de custear o Palivizumabe, em aplicações intramusculares seriadas por profissional habilitado, como profilaxia do vírus sincicial respiratório em menor com Síndrome de Down e cardiopatia congênita.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte para determinar o fornecimento do medicamento e condenar em danos morais.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da operadora para afastar a cobertura por entender tratar-se de medicamento de uso domiciliar; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa por ofensa dos arts. 7, 9 e 10 do CPC; (ii) saber se houve extrapolação dos limites do efeito devolutivo em violação dos arts. 141 e 1.013, *caput* e § 1º, do CPC; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional em violação dos arts. 489 e 1.022, I e III, do CPC; (iv) saber se é obrigatória a cobertura do Palivizumabe à luz do art. 10, VI e § 13, e do art. 35-C, da Lei n. 9.656/1998 e da taxatividade mitigada; e (v)

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

saber se a negativa é abusiva à luz dos arts. 14, 47 e 51 do CDC e do art. 421 do CC, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais — decisão surpresa, efeito devolutivo e natureza do medicamento — com fundamentação suficiente, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.
7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, pois não há decisão surpresa quando os fundamentos constam das peças processuais e o órgão julgador pode qualificar juridicamente os fatos, relativamente ao enquadramento do medicamento.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, infirmar a conclusão da Corte local quanto aos limites do efeito devolutivo demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao capítulo impugnado da sentença.
9. A jurisprudência desta Corte sobre o conceito de medicamento de uso domiciliar, é aquele segundo a qual fármacos injetáveis que exigem intervenção direta de profissional não se enquadram no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, impondo-se a anulação do acórdão para que se verifique a forma de administração no caso concreto, relativamente à cobertura do Palivizumabe.
10. Não se conhece das demais alegações — CDC, CC, dissídio e danos morais — por prejudicialidade decorrente do retorno dos autos para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto aos limites do efeito devolutivo. 3. O conceito de medicamento de uso domiciliar do art. 10, VI e § 13, da Lei n. 9.656/1998 não abrange fármacos injetáveis que exigem intervenção direta de profissional de saúde, impondo-se a anulação do acórdão para verificação da forma de administração no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 9, 10, 141, 1.013, 489 e 1.022; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, VI, e 35-C; CDC, arts. 14, 47 e 51; CC, art. 421.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 608; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.181.716/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.218.098/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.133.291/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.757.277/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, REsp n. 1.927.566/RS, relator Ministro Raul Araújo, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.256.788/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

2.207.512/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P C N. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e prejudicada a análise da divergência jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 440-451).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 488-497.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 300-301):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PALIVIZUMABE. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta com vistas à reforma da sentença que a condenou a operadora a fornecer medicamento Palivizumabe, prescrito a menor portador de Síndrome de Down e cardiopatia congênita. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia à discussão da obrigatoriedade de cobertura do medicamento prescrito para administração domiciliar, diante das limitações legais e contratuais previstas nos artigos 10 e 12 da Lei 9.656/98. III. Razões de decidir 3. O medicamento prescrito se destina a uso domiciliar e não se enquadra nas exceções previstas na legislação ou no rol da ANS, conforme orientação do STJ. 4. Não caracterizada a ilicitude ou má-fé da operadora, inexistente o dever de indenização. IV. Dispositivo e tese 5. Apelação cível conhecida e provida. Tese de julgamento: "É válida a cláusula contratual que exclui a cobertura de medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, tampouco nas exceções legais, não configurando ilicitude a negativa de fornecimento pelo plano de saúde." _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 10, VI, e 12, I e II, g, da Lei 9.656/98; art. 85, §2º, do CPC. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no REsp 2024700/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/09/2023; TJRJ, 0810469-22.2023.8.19.0209 – APELAÇÃO, Des(a). FABIO UCHOA PINTO

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 20/03/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL; AI nº 040559-57.2024.8.19.0000, Rel. Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, julgado aos 21/06/2024; TJRJ, AI nº 0030960-31.2023.8.19.0000, Rel. Des. LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHÃES, julgados aos 27/06/2023.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 354-355):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DECISÃO SURPRESA E EFEITO DEVOLUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação sobre negativa de cobertura de medicamento por plano de saúde, sob alegação de nulidade por decisão surpresa, extrapolação do efeito devolutivo, erro de fato e ausência de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) se houve decisão surpresa; (ii) se houve extrapolação do efeito devolutivo; (iii) se há erro de fato; (iv) se há omissão quanto ao prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há decisão surpresa, pois seus fundamentos foram temas da contestação e da apelação. 4. O julgador pode qualificar juridicamente os fatos, conforme o art. 489, §1º, IV, do CPC. 5. O medicamento é de uso domiciliar, mesmo que administrado por profissional, segundo entendimento do STJ. 6. O efeito devolutivo permite ao tribunal apreciar todas as questões do capítulo impugnado (CPC, art. 1.013, §1º). 7. Não há omissão e o prequestionamento é considerado implícito (CPC, art. 1.025). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. Teses de julgamento: 1. Não configura decisão surpresa o julgamento com base em fundamentos cujos temas são constantes das peças processuais. 2. Medicamento administrado fora do ambiente hospitalar é considerado de uso domiciliar, ainda que por profissional. 3. O tribunal pode examinar todas as matérias do capítulo impugnado da sentença. 4. O prequestionamento pode ocorrer de forma implícita.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º, 9º e 10, do Código de Processo Civil, porque o acórdão de apelação teria inovado ao resolver o caso como "uso domiciliar", não suscitado na contestação, sem prévia oitiva, configurando decisão-surpresa;

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

b) 141 e 1.013, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria extrapolado os limites do efeito devolutivo ao decidir por fundamento não devolvido nas razões da apelação;

c) 1.022, I e III, e 489, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos não teria sanado omissão e erro de premissa sobre a natureza do medicamento, que seria injetável, devendo ser aplicado por profissional habilitado, e teria mantido falta de fundamentação específica sobre os pontos suscitados;

d) 10, VI e §13, e 35-C, da Lei n. 9.656/1998, porquanto a negativa de cobertura do Palivizumabe, prescrito e com registro na Anvisa, teria violado a obrigatoriedade de cobertura ambulatorial e excepcionalidade da taxatividade mitigada; e

e) 14, 47 e 51, do Código de Defesa do Consumidor e 421, do Código Civil

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o Palivizumabe seria "medicamento de uso domiciliar" sem cobertura e sem aplicação da "taxatividade mitigada", divergiu do entendimento de outros tribunais.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de procedência parcial com fornecimento do medicamento e indenização por danos morais; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a intimação da recorrida a apresentar contrarrazões.

Contrarrazões às fls. 425-433.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 518-521).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

A controvérsia consiste em definir se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear o medicamento Palivizumabe, prescrito em aplicação intramuscular seriada, por profissional habilitado, como profilaxia contra o vírus sincicial respiratório, a menor portador de *Síndrome de Down* e cardiopatia congênita.

O recurso merece parcial provimento.

I – Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022, I e III, do CPC)

Não há negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente as teses de decisão surpresa, extrapolação do efeito devolutivo e erro de premissa, e examinou a natureza do medicamento, concluindo que, embora pudesse ser administrado por profissional habilitado, sua aplicação não exigiria internação e poderia ocorrer fora do ambiente hospitalar — razão pela qual o enquadrou como de uso domiciliar.

O acórdão recorrido contém, portanto, fundamentação suficiente para revelar as razões de decidir da Corte estadual.

A discordância da parte com a conclusão adotada não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola os arts. 489 e 1.022 do CPC o acórdão que examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

II – Da alegada decisão surpresa e dos limites do efeito devolutivo (arts. 7º, 9º, 10, 141 e 1.013, caput e § 1º, do CPC)

As duas alegações de nulidade partem de premissa comum: a de que o fundamento adotado para a reforma da sentença — o enquadramento do fármaco

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

como medicamento de uso domiciliar — não integraria o debate processual nem a matéria devolvida na apelação.

Essa premissa foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local consignou que a controvérsia sobre a cobertura contratual e legal do medicamento, inclusive quanto à sua natureza, já integrava o processo, e que a análise partiu de fundamentos veiculados na própria apelação da operadora — ausência de obrigatoriedade contratual de fornecimento, exclusão do rol da ANS e inexistência de exceção legal.

Registrou, ainda, que a matéria permaneceu contida no capítulo impugnado (a cobertura do medicamento), nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, tendo o órgão julgador apenas atribuído aos fatos a qualificação jurídica que reputou adequada, ainda que a parte não houvesse empregado literalmente a expressão "uso domiciliar".

Assentadas essas premissas, não há decisão surpresa.

O princípio da não surpresa não impõe ao julgador o dever de consultar previamente as partes sobre todos os enquadramentos jurídicos possíveis quando a matéria já está compreendida no debate processual.

A propósito: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.181.716/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026; e REsp n. 2.218.098/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.

Quanto aos limites da devolução, a conclusão do acórdão recorrido — de que o fundamento adotado se conteve no capítulo impugnado — apoia-se na delimitação que a Corte local fez do conteúdo da apelação e do objeto do litígio.

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

Infirmá-la exigiria o revolvimento do conjunto fático-processual dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AREsp n. 3.133.291/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; e AREsp n. 2.757.277/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.

III – Do mérito: conceito de medicamento de uso domiciliar (art. 10, VI e § 13, da Lei n. 9.656/1998)

Nesse ponto, assiste parcial razão à parte recorrente.

É lícita, na saúde suplementar, a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Ademais, a taxatividade mitigada do rol da ANS, definida pela Segunda Seção nos EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, não neutraliza automaticamente as exclusões legais expressas do art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Contudo, a licitude da exclusão pressupõe o correto enquadramento do fármaco no conceito legal de medicamento de uso domiciliar.

Para a jurisprudência desta Corte, medicamento de uso domiciliar é aquele prescrito para aquisição em farmácia e administração em ambiente externo à unidade de saúde, sem necessidade de intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado — isto é, autoadministrado pelo paciente.

A medicação injetável que exija essa intervenção não configura tratamento domiciliar, mas uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida, conforme assentado pela própria Segunda Seção no AgInt nos EREsp n.

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

1.895.659/PR e reiterado nos seguintes julgados: REsp n. 1.927.566/RS, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021; AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024; REsp n. 2.256.788/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026; e AgInt no REsp n. 2.207.512/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.

O acórdão recorrido adotou conceito mais amplo do que o admitido por esta Corte: reputou domiciliar todo medicamento cuja aplicação dispense internação e possa ocorrer fora do ambiente hospitalar, "ainda que por profissional".

Ao assim decidir, tomou por irrelevante justamente a circunstância que, segundo a orientação do STJ, é decisiva para o enquadramento legal — a necessidade, ou não, de intervenção direta de profissional de saúde habilitado, alegada pela parte recorrente diante da prescrição do Palivizumabe em aplicação intramuscular seriada.

Trata-se de erro na premissa normativa adotada, e não de questão de fato.

Porém, como a definição sobre a forma de administração do Palivizumabe nas circunstâncias do caso concreto demanda exame de material fático-probatório inviável na via especial, impõe-se a anulação do acórdão recorrido e a devolução dos autos à origem.

No novo julgamento, o Tribunal estadual deverá: a) verificar, à luz do conceito acima, se o Palivizumabe, no caso concreto, é medicamento autoadministrável ou se exige intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado, hipótese em que não incidirá a exclusão do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998; e b) afastado o enquadramento como medicamento domiciliar autoadministrável, examinar a obrigatoriedade da cobertura segundo os parâmetros

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

da taxatividade mitigada do rol da ANS (EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP) ou do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, bem como, se pertinente, o art. 35-C do mesmo diploma, consideradas as particularidades do quadro clínico do menor.

IV – Das questões prejudicadas

Fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas — abusividade da negativa à luz dos arts. 14, 47 e 51 do CDC e do art. 421 do Código Civil, dissídio jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de cobertura do Palivizumabe e restabelecimento da condenação por danos morais —, pois todas pressupõem juízo definitivo sobre a licitude da recusa de cobertura, que dependerá da conclusão a ser adotada no novo julgamento.

Anulado o acórdão, tais matérias deverão ser reapreciadas pela Corte de origem conforme o desfecho que vier a ser dado à causa, observada, no que couber, a natureza consumerista da relação entre beneficiário e operadora (Súmula n. 608/STJ).

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, nos termos do item III deste voto.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58450100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:41
Código de Controle do Documento: 37a233ca-5a90-42b9-ba93-db87a8e90fd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.144.352 / RJ

Número Registro: 2025/0492633-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08094491120248190031 202524514643 8094491120248190031

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P C N (MENOR)
REPR. POR	: H N L
ADVOGADOS	: LUIZA PEROBELLI DA ROSA FERREIRA - RJ208123
	MARIANA ARENA GORNE LEITE - RJ161835
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:04
Código de Controle do Documento: 2041f968-7770-48f2-9291-3d3b7b4d7081